RESOLUÇÃO Nº 117/2022
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **46ª EM: 08/06/22**
PROCESSO : **22101.000642/2021.46**
REQUERENTE : **SKY SERVIÇÕS DE BANDA LARGA LTDA**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATOR : **RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DO SERVIÇO COM FATURAMENTO ANTECIPADO E CONSEQUENTE NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R$ 118.731,18** (cento e dezoito mil, setecentos e trinta e um reais e dezoito centavos), referente à prestação de serviço de comunicação na modalidade de distribuição de sinais de televisão e áudio por assinatura (DTH – Direct Home), por **SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA**, **CNPJ 00.497.373/0001-10**, **CGF 24.031637-5**.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento; Contrato Social, Procuração e Substabelecimento, documento de identidade dos procuradores ;Arquivo de mídia - dvd.

No pedido a requerente alega em síntese que emite nota fiscal/fatura aproximadamente 15 dias antes do vencimento da mensalidade do assinante. Diz ainda que muitos solicitam suspensão, cancelamento ou ainda tem seu serviço descontinuado por falta de pagamento de faturas anteriores. Alega que recolheu ICMS sobre operações canceladas ou suspensas, uma vez que fatura antecipadamente o serviço, e nestes caso não ocorreu o fato gerador do imposto, sendo assim solicita a restituição do mesmo.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 31/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, **pelo indeferimento do pedido por insuficiência de provas**.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS, com a alegação de ter recolhido o mesmo sobre operações canceladas ou suspensas, haja vista faturamento antecipado do serviço.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê:

> **Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
> I – qualificação do requerente;
> (...)
> II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
> III – cópia dos seguintes documentos:
> **a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (Grifei)**
> (...)

No caso em tela a requerente não apresentou documentação suficiente, nos moldes do dispositivo acima, para análise pormenorizada dos fatos, pelo que não se pôde constatar o alegado em seu pedido.

Com relação ao documento com dados apresentados pelo requerente, 01 (um) arquivo de dvd, embora diga que contém informações que vão demonstrar o alegado no requerimento, este traz apenas um arquivo em bloco de notas e arquivos de planilha, ambos

com diversos dados, porém sem maiores detalhamentos relacionados ao recolhimento de ICMS alegado pela requerente.

Por todo exposto e face a ausência de documentação probatória, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R$ 118.731,18** (cento e dezoito mil, setecentos e trinta e um reais e dezoito centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente**: SKY SERVIÇÕS DE BANDA LARGA LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 09 de junho de 2022.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado